Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 05/10/21
Vereador 1º Secretário

PARECER Nº 219, DE 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 2021

PROPOSIÇÃO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 30.12.2001, QUE INSTITUIU O SISTEMA TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O anteprojeto apresentado pelo executivo visa alterar a Lei Complementar nº 01, de 30.12.2001, que instituiu o sistema tributário no município de Cascavel, adequando a legislação municipal à federal não impondo quaisquer alterações nas alíquotas, tampouco representando aumento de imposto. Ao contrário, tal mudança proporcionará que os valores recolhidos através das transações de cartão de crédito, que atualmente, são recolhidos para o município sede da operadora, sejam arrecadados no município que gerou a transação, de modo que o movimento financeiro gerado em Cascavel ficará em Cascavel. Além de modificações em outras áreas como plano de saúde, nos termos da mensagem de lei constante do projeto.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento no artigo 19 inciso VII e no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

RECEBIDO EM:
05/10/21 às 14:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 19. Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Ainda no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Portanto, verifica-se existe por parte do Município competência legislativa e administrativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências, sendo que a concessão de benefício ou incentivos de natureza tributária deve ser realizada por meio de lei municipal, sendo de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Nesse ínterim o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que a criação, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, instituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e torna-se ferramenta importante de gerenciamento da receita pública.

Ressalte-se que tal iniciativa não implica em renúncia de receita, muito pelo contrário, implica em aumento de arrecadação sem aumentar alíquota ou criar tributo, apenas adequando a legislação local à Federal.

Assim, mediante o exposto, sendo o executivo municipal autor do projeto, não havendo renúncia de receita ou aumento de alíquota, criação de novo tributo, verifica-se que não há óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei Complementar nº 09/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de outubro de 2021.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB

Mazutti
Vereador /PSC